

Questão Discursiva 03879

Câmara municipal localizada em determinado estado federado aprovou projeto de lei que determinava aos cartórios do município o condicionamento da alteração de prenome constante no registro civil de pessoas autoidentificadas como transgêneros à comprovação de prévia realização de cirurgia de transgenitalização. No entanto, no âmbito da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) ajuizada pela entidade legitimada ■ a Associação de Transgêneros Brasileiros (ATB) ■, o STF concedeu medida liminar para suspender a vigência da referida lei municipal. Passados dois meses da publicação da decisão de concessão dessa medida, o STF recebeu reclamação constitucional ajuizada também pela ATB, em busca de estender os efeitos da liminar concedida na ADPF contra outra lei, esta aprovada pela câmara legislativa do mesmo estado, de idêntico conteúdo da anterior lei municipal: determinava que a alteração de registro civil de transgêneros fosse condicionada à comprovação da realização de cirurgia de transgenitalização, estendendo-se essa ordem a todos os cartórios localizados no território daquele estado.

À luz das disposições constitucionais, da doutrina e do entendimento do STF, redija um texto abordando os seguintes aspectos, relativos à situação hipotética apresentada:

1 a constitucionalidade da atuação do Poder Legislativo estadual na formulação de nova legislação de conteúdo idêntico ao da legislação municipal suspensa após o deferimento da medida liminar pelo STF no âmbito de ADPF e o cabimento da reclamação constitucional proposta pela ATB;

2 a constitucionalidade, formal e material, das referidas leis municipal e estadual.

Resposta #005919

Por: Ailton Weller 23 de Janeiro de 2020 às 20:23

1 - A atuação do Poder Legislativo é constitucional, uma vez que não está vinculado às decisões do STF em sede de controle de constitucionalidade, sob pena de fossilização da Constituição, segundo já decidiu o próprio STF. Ainda, em que pese o Supremo ser o Tribunal competente para a guarda da Constituição Federal não pode ser o que dá a palavra final, é dizer que vários são os interpretes da Carta de 88, assim não pode as decisões vincularem a atividade legiferante por intermédio de seus parlamentares, os quais são legítimos representantes da vontade popular.

Com relação ao cabimento de reclamação constitucional proposta pela ATB, de acordo com posição do STF, não cabe o uso deste instituto contra lei. No caso, seria cabível o ajuizamento de nova ação constitucional perante o STF.

2 – Com relação as leis municipais e estadual nota-se que invadiram competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, logo, incidiram em inconstitucional formal. De outra sendo, violaram diversos princípios constitucionais, notadamente, os princípios da dignidade humana, igualdade, direito ao nome entre outros. Também, conforme posição dos Tribunais Superiores, não cabe ao Poder Público constituir a identidade da pessoa, mas sim apenas declarar sua identidade, conforme sua acepção íntima, de modo que, para obter a alteração de nome, prescindindo de comprovação de realização de cirurgia de transgenitalização.

Resposta #006039

Por: Nando Machado Monteiro dos Santos 22 de Abril de 2020 às 17:00

a) Inicialmente, destaca-se que os efeitos de uma liminar proferida em sede de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) são regulados pelo art. 5, parágrafos 1o e 3o da Lei n. 9.882/1999, segundo o qual poderão ser suspensos os andamentos de processos ou efeitos de decisões judiciais que possam ser contrárias à liminar concedida. Tal efeito é semelhante ao concedido às liminares proferidas em ações declaratórias de constitucionalidade (art. 21 da Lei n. 9868/1999). Portanto, conclui-se que o Judiciário, de um modo geral, pode ser sujeito às decisões liminares proferidas em ADPF.

Contudo, conforme a doutrina e a jurisprudência, as decisões proferidas pelo STF não sujeitam o Poder Legislativo face aos seus efeitos. Em outras palavras, o Poder Legislativo pode editar leis que contrariem decisões do STF, inclusive, para evitar o risco de nossa legislação tornar-se anacrônica. Esse foi o posicionamento do STF proferido em análise à legislação acerca da manifestação cultural vaquejada, em um fenômeno denominado "backlash".

Dessa forma, não é cabível a reclamação adotada, haja vista que trata-se de um instrumento previsto para assegurar a autonomia das decisões do STF (art. 102, I, "I", da CF/88), e o Poder Legislativo não está compelido à obediência.

b) Sob o prisma formal, as leis municipal e estadual analisadas são inconstitucionais, pois a matéria discutida trata-se de registro público, cuja competência para legislar é privativa da União. Assim, os demais entes não poderiam legislar sobre.

Sob a ótica material, as leis também são inconstitucionais, pois viola o direito à intimidade e à honra das pessoas transgêneros, garantias previstas no art. 5, inciso X, da Constituição Federal, na medida em que lhes obriga a expor assuntos de sua vida íntima, que não é exigido para outras pessoas. Nesse sentido, é também possível falar em violação ao direito de igualdade (art. 5o, caput, da CF/88), pois não respeita as particularidades dessa minoria.

Resposta #005353

Por: Jack Bauer 8 de Maio de 2019 às 11:55

1 - Na primeira questão, são duas questões essenciais: em primeiro lugar, há que ser ressaltado que o deferimento de liminar, por ser monocrática, não gera efeitos erga omnes e vinculantes, ao contrário da decisão de mérito do plenário. Ademais, mesmo que fosse de mérito (art. 102, §2º, CF), a decisão não vincula o Poder Legislativo na sua função típica de legislar, sob pena de fossilização da Constituição, na expressão do próprio STF.

2 - A lei é inconstitucional tanto sob o prisma formal como material. No aspecto formal, pois a competência para legislar sobre registros públicos é privativa da União (art. 22, XXV, CF), e sob o material, pois pelos princípios da dignidade da pessoa humana, privacidade, intimidade, dentre outros, o STF já decidiu que a alteração de registro independe da mudança concreta de sexo ou de autorização do Poder Judiciário.

Resposta #006254

Por: RAS 10 de Julho de 2020 às 11:22

1. A ADPF constitui instrumento de controle abstrato de constitucionalidade previsto no artigo 102, §1º, da CF/88 e regulamentado pela 9.882/99, cujo artigo 5, §3, regulamenta os efeitos da liminar, não lhe sendo atribuída eficácia vinculante e erga omnes. Nada obstante, ainda que previstos estes efeitos, não afetam o Poder Legislativo em sua função típica, sob pena de restar caracterizado a inconcebível "fossilização da Constituição", nas palavras do STF. Nesta esteira, a liminar concedida na ADPF não inviabiliza a criação de nova legislação sobre o assunto. Cabe esclarecer que, de acordo com a jurisprudência do STF, a nova normatização nasce com presunção de inconstitucionalidade, a ser declarada mediante a interposição de outra ação. Nesta perspectiva, não é adequada interposição da reclamação constitucional contra lei em tese. 2. Por tratar de matéria afeta ao Direito Civil, de competência privativa da União - artigo 22, I, da CF/88 - e norma é formalmente inconstitucional. Outrossim, por ferir aspectos relacionados a valores fundamentais da pessoa humana, como a dignidade, autonomia, intimidade e igualdade, está também acoimada de inconstitucionalidade material.

Resposta #006267

Por: Arthur 21 de Julho de 2020 às 15:08

Em primeiro lugar, há que se analisar a constitucionalidade da atuação do Poder Legislativo estadual ao formular legislação com idêntico conteúdo àquele presente em legislação, ainda que de outro ente, já suspensa pelo Supremo Tribunal Federal (STF), mesmo que em sede de cognição sumária e, portanto, provisória.

A esse respeito, tanto doutrina quanto jurisprudência afirmam que tal atitude não configura afronta ao Poder Judiciário e não implica em nenhum tipo de violação à separação dos poderes, senão ao contrário. Isto é, tal conduta nada mais é senão o próprio exercício pelo Poder Legislativo da função típica que lhe foi conferida pelo próprio texto constitucional.

Nesse sentido, inclusive, o pacífico entendimento do STF de que, em que pese as decisões referentes a controle de constitucionalidade (sobretudo aquelas tomadas em sede de controle abstrato, mas hoje estendida, igualmente, às decisões em controle concreto) tenham caráter vinculante e "erga omnes", elas não vinculam o próprio STF e tampouco o Poder Legislativo.

Admite-se, por outro lado, que a reedição de lei com idêntico teor àquele já julgado inconstitucional pelo STF faz surgir contra o novel diploma uma presunção relativa de inconstitucionalidade, contrariamente à ordinária presunção relativa de constitucionalidade que milita em favor dos textos legais editados pelo Poder Legislativo. Desse modo, ficar a cargo desse Poder demonstrar a existência de diferenças suficientes entre um texto e outro, a fim de não haver novo reconhecimento de inconstitucionalidade, ou ainda a existência de alterações na sociedade a justificar o reconhecimento do fenômeno denominado de mutação constitucional, o que permitiria a manutenção da nova lei, a despeito da identidade com a norma antes declarada inválida.

A despeito de todo o exposto, o que se verifica no caso concreto é uma flagrante inconstitucionalidade dos diplomas editados pelo Poder Legislativo municipal e estadual.

De saída, há inconstitucionalidade formal em tais diplomas, uma vez que usurpam a competência, privativamente conferida à União, pelo art. 21, I, da Constituição Federal (CF), de legislar sobre direito civil.

Ainda mais importante é a flagrante violação material do conteúdo constitucional, uma vez que o teor das leis em comento se colocam como verdadeiro obstáculo à existência de uma vida digna por parte das pessoas trans (direito fundamental, assegurado pelo art. 5º, "caput", CF), ao impor-lhes a realização de um procedimento médico e cirúrgico - não desejado por todos os integrantes desse grupo de pessoas - como condição de obter por parte do Estado o reconhecimento da identidade com a qual se reconhecem. Reconhecimento esse, frise-se, que não é de nenhuma maneira condicionado às pessoas ditas "cis", o que implicaria, além de violação ao princípio da dignidade humana, desrespeito ao princípio da igualdade, positivado no mesmo art. 5º, "caput", já mencionado.

Finalmente, no que diz respeito à figura jurídico-processual da reclamação, tem-se que encontra previsão constitucional no art. 102, I, "I", em relação ao Supremo Tribunal Federal (STF), além de estar também expressamente prevista, no art. 105, I, "f", no que concerne ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), e é disciplinada, atualmente, pelo Código de Processo Civil (CPC), em seus arts. 988 a 993.

Se, de um lado, o desrespeito a decisão tomada em ADPF é passível de enquadramento nas hipóteses de cabimento trazidas pelo art. 988, seja em seu inciso I ou em seu inciso III, por outro, prevalece, no presente caso, o caráter precário da decisão liminar. Desse modo, inexistente decisão do Supremo Tribunal Federal em cognição exauriente a respeito da constitucionalidade da matéria, não se mostra cabível o manejo dessa ferramenta como forma de buscar extirpar do ordenamento jurídico a lei estadual em tela, mas que poderia ser almejado pela via da ADI (art. 102, I, "a", CF).

Resposta #006479

Por: Carol 23 de Dezembro de 2020 às 12:43

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade possuem efeito vinculante para o Poder Executivo e demais órgãos do Poder Judiciário. Nesse sentido, referidas decisões não vinculam o Poder Legislativo, que podem, inclusive, editar lei de conteúdo idêntico ou similar ao de lei anteriormente declarada inconstitucional. Neste caso, conforme a jurisprudência do STF, não cabe Reclamação Constitucional, devendo-se ajuizar nova ADI.

Quanto às leis estadual e municipal citadas pelo enunciado da questão, ambas são formal e materialmente inconstitucionais.

A inconstitucionalidade formal deriva da usurpação da competência legislativa privativa da União para a matéria de registros públicos.

Por sua vez, o STF decidiu que há inconstitucionalidade material neste tipo de legislação, uma vez que nota-se a violação de diversos preceitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade, à isonomia, à saúde e à felicidade. Também há irrazoabilidade na exigência de cirurgia para alteração do registro, uma vez que muitos indivíduos optam por não realizá-la por diversos motivos, como receio, ausência de condições financeiras ou até mesmo preferência pessoal. Além disso, a Constituição Federal estabelece a construção de uma sociedade sem preconceitos de qualquer ordem como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Resposta #006901

Por: **Verônica Rodrigues** 8 de Dezembro de 2021 às 12:51

A Constituição Federal de 1988, por força do princípio federativo, conferiu aos Estados e Municípios autonomia política para se autogovernarem, mediante a edição de leis de suas competências. Assim, a capacidade para edição de determinada lei pelo Poder Legislativo estadual em nada se vincula à anterior edição de lei municipal, mesmo que de idêntico conteúdo. Subsiste igualmente a constitucionalidade na edição de lei pelo Poder Legislativo estadual no caso de suspensão de lei municipal por deferimento de medida liminar pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Nesse sentido, a Suprema Corte também entende que a atuação do Poder Legislativo em todos os entes federativos não se submete às decisões judiciais em sede de controle de constitucionalidade ou aplicabilidade de súmulas, com vistas a evitar o fenômeno da fossilização da Constituição. Quanto à reclamação constitucional apresentada pela Associação, mostra-se como meio incabível à suspensão da lei estadual, tendo em vista tratar-se de medida liminar, cautelar e não definitiva. Além disso, a reclamação constitucional presta-se principalmente a resguardar o cumprimento das decisões judiciais, as quais, em regra, não se aplicam à atividade legiferante.

Segundo o sistema de repartição de competências adotado pela Constituição Federal de 1988, cabe privativamente à União legislar acerca de direito civil e registros públicos. Assim, tanto a lei estadual quanto a municipal padecem de inconstitucionalidade por vício formal. Quanto à matéria, ambas as leis são igualmente inconstitucionais por violarem os princípios da dignidade humana e igualdade e o direito à inviolabilidade da imagem, honra, intimidade e vida privada. Assim, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a alteração do prenome constante no registro civil de pessoas autoidentificadas como transgêneros independe da comprovação de prévia realização de cirurgia de transgenitalização, sendo a decisão subordinada unicamente à vontade individual de quem o faz.

--

Resposta #007182

Por: **thammy athayde** 5 de Setembro de 2022 às 09:38

No que pertine à constitucionalidade da atuação do poder legislativo após deferimento da liminar pelo STF, é o entendimento majoritário que em obediência ao postulado da "não fossilização da constituição", as decisões do STF proferidas em sede de controle de constitucionalidade não alcançam o poder legislativo em sua atividade preponderante, qual seja, a de legislar, vale dizer, mesmo que o STF decida em sede de sumula vinculante, ainda sim, o poder legislativo pode legislar contrariamente a sumula sobre a referida matéria, a título de exemplo. É que o poder de legislar foi conferido ao poder legislativo pelo povo, ademais, a constituição deve atender ao dinamismo da sociedade, não havendo que se falar em "decisões pétreas".

Quanto à reclamação constitucional proposta, incabível no caso em testilha, uma vez que não existe decisão definitiva, não havendo sequer o esgotamento das vias ordinárias, exigência prevista no artigo 988 do CPC.

As referidas leis padecem de constitucionalidade tanto material, quanto formal, explica-se. Há carência de constitucionalidade formal, pois cabe privativamente à União legislar sobre direito civil, artigo 22, I da CF/88, ademais, as leis são carentes de constitucionalidade material uma vez que ferem direitos fundamentais basilares, como dignidade da pessoa humana, honra e imagem, fere direitos humanos inerentes ao transsexual.

Não é despendioso lembrar que recentemente o STF proferiu decisão onde ficou estabelecido que os transgêneros não precisam comprovar cirurgias ou quaisquer outras condições para modificação de seus nomes, bastando a mera vontade, que poderá ser feito tanto judicial quanto extrajudicialmente, não precisando se socorrer do judiciários para tal modificação. É que se trata de direito subjetivo do transgenero ter seu nome modificado de acordo com a identidade de gênero que entende pertencer.